SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162677 - RJ (2026/0017747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OLIVIO FRANCISCO AGUINEL FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	SANDRA LUCIA BORGES
ADVOGADOS	:	FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS - RJ108883
		MARIA MAGALHÃES CARVALHO - RJ140320
		DANIELA MARQUES BASTOS - RJ248558
		PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS - RJ065997
		JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer, ajuizada por servidores públicos federais em face de autarquia federal, objetivando a tutela judicial para impedir descontos em seus contracheques a título de reposição ao erário. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a Sétima Turma Especializada negou provimento à apelação interposta pelos autores, mantendo integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 5.378,25 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer

Documento eletrônico VDA58233723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 032d249e-3612-49c6-9358-fdc2a3056a99

das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 032d249e-3612-49c6-9358-fdc2a3056a99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162677 - RJ (2026/0017747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OLIVIO FRANCISCO AGUINEL FILHO
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	SANDRA LUCIA BORGES
ADVOGADOS	:	FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS - RJ108883
		MARIA MAGALHÃES CARVALHO - RJ140320
		DANIELA MARQUES BASTOS - RJ248558
		PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS - RJ065997
		JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de não fazer, ajuizada por servidores públicos federais em face de autarquia federal, objetivando a tutela judicial para impedir descontos em seus contracheques a título de reposição ao erário. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a Sétima Turma Especializada negou provimento à apelação interposta pelos autores, mantendo integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 5.378,25 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO QUE OBJETIVAVA IMPEDIR QUE O RÉU EFETUE DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DO PROCESSO 0079395-53.1992.4.02.5101. 2. O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO 0079395-53.1992.4.02.5101 DEU-SE EM 22/03/2010, INICIANDO-SE NESSE TERMO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TENDO A REQUERENTE PROMOVIDO A EXECUÇÃO JUDICIAL EM JANEIRO DE 2015. 3. OCORRE QUE A SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA DESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR A LIQUIDAÇÃO COLETIVA PROMOVIDA NAQUELES AUTOS, ENTENDEU QUE, "EMBORA NÃO SE TRATE PROPRIAMENTE DE AÇÃO COLETIVA, O LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO DESTA AÇÃO ORDINÁRIA RECOMENDA QUE SE OBSERVE O PROCEDIMENTO EXECUTIVO PREVISTO ÀQUELA, VEZ QUE PRESENTES OS MESMOS MOTIVOS QUE IMPÕEM A LIQUIDAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE TÍTULO COLETIVO". PORTANTO, O RECOMEÇO DO PRAZO PARA CONFIGURAÇÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DEVE SER CONTADA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ACÓRDÃO, A SABER, EM 24/06/2020. 4. APÓS A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, O PRAZO RETORNOU A CORRER EM 24/06/2020, TENDO O INPI ENVIADO TELEGRAMA COBRANDO O DÉBITO EM 2021 PARA SANDRA E PAULO CÉSAR E EM 2022 PARA OLÍVIO, NÃO SE CONFIGURANDO A PRESCRIÇÃO. 5. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFORME SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU, APÓS A NOTIFICAÇÃO, TODOS APRESENTARAM DEFESA, A QUAIS FORAM ANALISADAS PELO INPI. DE TODO MODO, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, É LEGÍTIMA A PRETENSÃO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA E ELA DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL. 6. POR FIM, NÃO SE APLICA O INSTITUTO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, POIS A REPETIÇÃO DO VALOR QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE É UM DIREITO A UMA PRESTAÇÃO E NÃO UM DIREITO POTESTATIVO. 7. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

Acórdão Recorrido (fls. 2658-2661) A Turma Especializada apreciou apelação cível em ação ordinária que buscava impedir descontos em proventos a título de ressarcimento ao erário, decorrentes do processo nº 0079395-53.1992.4.02.5101, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência, majorando os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 2659-2660). O relator fixou como marco inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado ocorrido em 22/03/2010, registrando que houve execução judicial promovida em janeiro de 2015 nos mesmos autos da ação originária (fls. 2658). Assentou, contudo, que a Sétima Turma Especializada determinou a liquidação individualizada ante o litisconsórcio multitudinário, de modo que o recomeço do prazo prescricional deveria ser contado a partir do trânsito em julgado daquele acórdão, em 24/06/2020 (fls. 2658). Com base na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal (STF), consignou que, após a interrupção, o prazo volta a correr pela metade, sem se reduzir aquém de cinco anos, concluindo, no caso, pela ausência de prescrição porque o INPI expediu telegramas de cobrança em 2021 para dois devedores e em 2022 para outro (fls. 2659). Rejeitou, ademais, a nulidade do processo administrativo por suposta ofensa ao devido processo legal, registrando que, após as notificações, todos apresentaram defesa, que foi analisada pelo INPI, e, de todo modo, reconheceu a legitimidade da restituição de valores pagos indevidamente por decisão judicial precária (fls. 2659). Afastou, por fim, a decadência, afirmando que a repetição de valor indevidamente pago é direito a uma prestação, e não direito potestativo (fls. 2659). A conclusão colegiada foi de negar provimento à apelação, mantendo a sentença, com a majoração dos honorários de sucumbência (artigo 85, § 11, do CPC/2015) (fls. 2660), tendo o julgamento ocorrido em 18 de dezembro de 2024 (fls. 2660).

Acórdão Recorrido – Embargos de Declaração (fls. 2677-2679) Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que negara provimento à apelação, a Turma, por unanimidade, negou provimento aos aclaratórios (fls. 2679). O voto apontou que o

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

Tribunal somente altera acórdão nas hipóteses dos embargos de declaração ou correção de erros materiais (artigo 494 do Código de Processo Civil – CPC/2015), e que a petição dos embargos não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, buscando apenas rediscutir o mérito (fls. 2677-2678). Registrou-se, ainda, que "o julgador não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", com citação de precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ: AgInt no AREsp 1634087/SE, Segunda Turma, DJe 22/10/2020) (fls. 2678), e que, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015, consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados, ainda que rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça vício (fls. 2678). A ementa sintetizou a ausência de irregularidade, a irresignação quanto ao mérito e o desprovimento do recurso (fls. 2679).

Jurisprudência citada no acórdão de embargos: (STJ, AgInt no AREsp 1634087/SE, Segunda Turma, DJe 22/10/2020) (fls. 2678).

Recurso Especial – Petição dos Recorrentes (fls. 2681-2709) Os recorrentes interpuseram Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), alegando negativa de vigência a normas federais e divergência jurisprudencial (fls. 2681-2683). Preliminarmente, requereram o sobrestamento do processo com base no Tema Repetitivo 1.033 do STJ, por tratar de interrupção do prazo prescricional para cumprimento de sentença coletiva, matéria que afirmam influenciar diretamente o caso (artigo 313, V, "a", do CPC/2015), mencionando decisão no AREsp nº 2826204/RJ que reconheceria o impacto do Tema 1.033 (fls. 2684). No mérito, sustentaram prescrição quinquenal do direito do INPI à reposição e a necessidade de citação válida para a interrupção do prazo, afirmando violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e ao artigo 202 do Código Civil (CC), além de contrariedade ao artigo 833, incisos IV e X, da Lei 11.232/2005 (execução), ao Decreto nº 20.910/1932, à Lei nº 9.873/1999 e à Lei nº 9.784/1999 (fls. 2686-2695). Alegaram que o requerimento de execução promovido em 16/01/2015 foi

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

indeferido liminarmente, sem citação, e que, por isso, não houve interrupção, citando os comandos do artigo 219, caput, §§ 1º e 4º, do CPC/1973, e do artigo 202, incisos I, V e VI, do CC (fls. 2691-2692). Invocaram precedente do STJ no AgInt no REsp 1.864.870/AM, assentando que somente a citação válida interrompe a prescrição (fls. 2693). Apontaram, ainda, dissídio jurisprudencial com o STF e STJ sobre prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, especialmente à luz do Tema 897 da repercussão geral (fls. 2698-2704), mencionando: MS 32185/DF e seus embargos (fls. 2698, 2702), RE 636886/AL (Tema 899) (fls. 2699), MS 37751/DF (fls. 2700), MS 26280/DF (fls. 2700-2701), e AgInt no REsp 1532741/ES (fls. 2701). Asseveraram, ademais, que não restou demonstrada má-fé dos servidores e que valores de caráter alimentar percebidos sob amparo judicial não devem ser restituídos, segundo precedentes citados (fls. 2701-2704). Requereram: I) o sobrestamento pelo Tema 1.033/STJ (fls. 2709); II) a anulação do acórdão por negativa de vigência a lei federal e por interpretação dissonante da Súmula 473/STF e da jurisprudência do STF/STJ (fls. 2709); III) o reconhecimento da prescrição/decadência do direito de reposição (matéria de ordem pública) (fls. 2709); IV) a intimação da recorrida (fls. 2709); e V) o provimento do recurso (fls. 2709). A petição indica a tempestividade (artigo 1003, § 5º, do CPC/2015) (fls. 2683) e data de interposição em 11 de junho de 2025 (fls. 2682, 2709).

Normas invocadas: artigo 219 do CPC/1973; artigo 202 do Código Civil (CC/2002); artigo 833, incisos IV e X, da Lei 11.232/2005; Decreto nº 20.910/1932; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 9.784/1999 (artigo 54); artigo 105, III, "a" e "c", da CF/88; artigo 313, V, "a", do CPC/2015; artigo 1003, § 5º, do CPC/2015; Súmula 473/STF.

Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial (fls. 2987-2989) A Vice-Presidência inadmitiu o Recurso Especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 2989). Considerou que a controvérsia, quanto à ausência de prescrição/decadência, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do acórdão recorrido, não havendo, "aparentemente", questão de direito a ser submetida ao STJ (fls. 2988). Assentou, ainda, que a inadmissão

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

do recurso pela alínea “a” prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, salvo quando os fundamentos forem dissociados, o que não teria ocorrido no caso (fls. 2988). Citou precedente do STJ quanto a óbices de admissibilidade que impedem, por igual, a análise pela alínea “c”: (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, Primeira Turma, DJe 25/10/2023), além de referência a Súmula 211/STJ e Súmula 284/STF no teor do precedente (fls. 2988). Ao final, inadmitiu o Recurso Especial (fls. 2989).

Fundamentos aplicados: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório (fls. 2988); prejudicialidade da alínea “c” diante da inadmissão pela alínea “a” (fls. 2988).

Jurisprudência citada na decisão de admissibilidade: (STJ, AgInt no AREsp 1.787.839/SC, Primeira Turma, DJe 25/10/2023) (fls. 2988).

Petição de Agravo em Recurso Especial (fls. 2991-3000). Os agravantes impugnaram a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, requerendo o destrancamento e a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 2991-2992, 3000). Afirmaram tempestividade (fls. 2992) e reiteraram que a matéria é exclusivamente de direito: prescrição/decadência administrativa e requisitos legais de interrupção por citação válida (artigo 219 do CPC/1973; artigo 202 do Código Civil), deixando claro que o indeferimento liminar da execução, sem citação, não poderia interromper a prescrição (fls. 2996-2998). Sustentaram que o acórdão recorrido reputou suficiente o mero ajuizamento da execução em 16/01/2015, omisso quanto à ausência de citação válida, mesmo após embargos de declaração (fls. 2996). Invocaram divergência com precedentes do STF e do STJ acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, na ausência de dolo/improbidade, reforçando o cabimento do especial à luz do artigo 105, III, “a” e “c”, da CF/88 (fls. 2996-2997). Reportaram-se novamente às normas federais violadas (artigo 219 do CPC/1973; artigo 202, incisos I, V e VI, do CC/2002) (fls. 2997-2998) e à constatação de que não houve instauração de procedimento administrativo no quinquênio subsequente ao trânsito em julgado de 2010 (fls. 2998-2999). Mencionaram decisão do STJ, em caso idêntico (AREsp nº 2823495/RJ), reconhecendo a prescrição da pretensão executória do INPI (fls. 2999). Ao final, requereram o recebimento e processamento do

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

agravo e, não havendo juízo de retratação, o destrancamento do Recurso Especial e a remessa ao STJ (fls. 3000).

Normas invocadas: artigo 219 do CPC/1973; artigo 202 do Código Civil (CC/2002); artigo 105, III, "a" e "c", da CF/88; artigo 1.029 do CPC/2015; artigo 1.030, V, do CPC/2015 (contexto da decisão agravada).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à questão da prescrição do direito do INPI de promover a reposição ao erário de valores pagos indevidamente a seus servidores. O acórdão recorrido entendeu que o prazo prescricional quinquenal, iniciado com o trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença favorável aos servidores em 22/03/2010, não se consumou, porquanto o INPI teria interrompido seu curso ao promover a execução judicial coletiva em janeiro de 2015, sendo irrelevante a ausência de citação válida dos executados, já que o credor não permaneceu inerte. Assentou, ainda, que o recomeço do prazo prescricional somente se deu a partir do trânsito em julgado do acórdão que definiu o procedimento de liquidação individualizada, ocorrido em 24/06/2020, de modo que os telegramas de cobrança enviados em 2021 e 2022 foram tempestivos. Os recorrentes, por sua vez, sustentam, em síntese, que a mera petição do INPI em juízo, indeferida liminarmente sem despacho citatório e sem citação dos executados, foi juridicamente ineficaz para interromper o fluxo prescricional, nos termos do art. 219 do CPC/73 e do art. 202 do Código Civil, e que a prescrição administrativa, regida pela Lei nº 9.873/99 e pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99, somente se interrompe mediante notificação do administrado, circunstância que jamais ocorreu no período de 2010 a 2015, conforme reconhecido pelo próprio INPI em certidão por ele emitida.

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial art. 219, caput, §1º e §4º, do CPC/1973 e art. 202, incisos I, V e VI, não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Cumpre destacar que, não obstante os recorrentes tenham provocado o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a se manifestar expressamente acerca da ausência de despacho citatório e da consequente ineficácia interruptiva da prescrição, à luz do disposto nos artigos 219 do CPC/73 e 202 do Código Civil, o acórdão embargado permaneceu silente quanto aos referidos fundamentos, incorrendo em manifesta omissão. Com efeito, opostos embargos de declaração com o escopo de sanar tal vício, o Tribunal a quo, mesmo instado a se pronunciar, manteve-se inerte, deixando de apreciar matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, imperioso consignar que, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição dos aclaratórios, configura violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ocorre, todavia, que os recorrentes, ao interporem o presente Recurso Especial, não deduziram expressamente, nas razões recursais, a violação ao art. 1.022 do CPC como fundamento autônomo, limitando-se a registrar a omissão do acórdão de forma incidental, o que, a rigor, poderia comprometer o prequestionamento da matéria nesse aspecto específico, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:13
Código de Controle do Documento: 696557e7-8b81-48d5-80a9-2b3538c25a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.162.677 / RJ

Número Registro: 2026/0017747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50805549020224025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OLIVIO FRANCISCO AGUINEL FILHO
AGRAVANTE	: PAULO CESAR FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	: SANDRA LUCIA BORGES
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS - RJ065997
	FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS - RJ108883
	MARIA MAGALHÃES CARVALHO - RJ140320
	DANIELA MARQUES BASTOS - RJ248558
	JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 45% LEI 8.237/1991

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 3ec56ca0-0168-4c98-9452-6d7feca17a44

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 3ec56ca0-0168-4c98-9452-6d7feca17a44